

**PARECER DO SDPA À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 41/XI,
QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO
CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA O SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL**

Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) sido convidado a pronunciar-se acerca da Proposta de diploma que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional, da autoria do Governo da Região Autónoma dos Açores, vem apresentar o competente parecer, que acompanha a audição deste Sindicato pela Comissão Permanente dos Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como “proposta”.

I – Apreciação na generalidade

1. Fundamentação científico-pedagógico das opções adotadas a nível da organização do currículo.

- Ausência de qualquer fundamentação do ponto de vista científico-pedagógico que sustente as opções que são tomadas.
 - Sobre as questões do domínio pedagógico e, em concreto, de organização do currículo há considerável produção científica, tanto a nível nacional como internacional.
 - Não se trata de uma área em que prevaleça o desconhecimento ou falta de produção científica.
 - Não se percebe em que estudos ou pareceres, ou em que linhas de pensamento científico ou pedagógico se alicerçam as propostas de alteração da organização e gestão curricular aprovadas em Conselho do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores.

- Ausência de avaliação da implementação do modelo de organização e de gestão curricular que está em vigor, que sustente as alterações propostas.

- Na ausência de uma avaliação cuidada do modelo em vigor corre-se o risco:
 - De alterar aquilo que estava bem, que era adequado, e que se deveria manter,
 - De manter o que estava mal, que era desajustado, e que deveria ser alterado.
 - Nestes termos a probabilidade de errar é evidente, e só por sorte serão adotadas as opções corretas.

2. Alterações com eventuais implicações a nível da mudança das condições de trabalho.

- A autonomia e a flexibilidade curricular concedida às escolas permitir-lhes-á “definir a unidade de tempo letivo para organização da carga horária constante das matrizes curriculares de base” (n.º 3 | artigo 6.º).
- De acordo com o que está definido no EPDRAA (artigo 118.º), da alteração da definição de unidade de tempo letivo poderá resultar o acréscimo da componente letiva a cumprir pelo pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, e dos restantes níveis, ciclos e grupos de docência.
 - Artigo 118.º – Componente letiva (EPDRAA).
 - A componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais. (n.º 2)
 - A componente letiva do pessoal docente dos restantes níveis, ciclos e grupos de docência é de vinte e duas horas semanais. (n.º 4)
 - Consideram-se como horas letivas semanais, a que se referem os n.ºs 2 e 4, a carga horária semanal nos termos que estiverem definidos nas matrizes curriculares dos respetivos níveis e ciclos de ensino. (n.º 5)
- Receando que da alteração da definição de unidade de tempo letivo viesse a resultar o acréscimo da componente letiva a cumprir pelo pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, e dos restantes níveis, ciclos e grupos de docência, opôs-se o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, em 2014 e 2015, à alteração do articulado do artigo 118.º do EPDRAA.

‣ No decurso do processo negocial – que decorreu do término do ano 2014 ao dealbar do ano 2015 –, e em Parecer que emitiu aquando da Audição deste Sindicato na CPAS da ALRAA, a 02 de setembro de 2015, defendeu:

‣ “(...) que se deverá manter a consideração de que uma hora letiva corresponde ao tempo de aula que não exceda cinquenta minutos, e que cada aula pode ser constituída por um tempo letivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cento e dez minutos, questionando este Sindicato em que é que a precisão a nível destas definições poderá prejudicar o bom funcionamento do sistema educativo regional e das escolas”.

‣ E propôs, o SDPA, que o artigo 118.º do EPDRAA mantivesse a anterior redação, suprimindo-se a redação proposta para o n.º 5, a saber:

~~5 — Consideram-se como horas letivas semanais, a que se referem os n.ºs 2 e 4, a carga horária semanal nos termos que estiverem definidos nas matrizes curriculares dos respetivos níveis e ciclos de ensino~~ Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, para efeitos do cômputo da componente letiva, prevista nos números anteriores, considera-se como hora letiva o tempo de aula que não exceda cinquenta minutos.

6 — Cada aula pode ser constituída por um tempo letivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cento e dez minutos.

◦ Importa relevar que é aquela alteração legislativa que permite que da alteração da definição de unidade de tempo letivo – que agora se equaciona – possa resultar o acréscimo da componente letiva a cumprir pelo pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, e dos restantes níveis, ciclos e grupos de docência.

‣ Por esta via, materializa-se a possibilidade de os docentes trabalharem mais horas, sob a mesma remuneração, adquirindo assim a Proposta de diploma em análise uma vertente manifestamente economicista, que aliás é transversal a todo ele.

◦ Ademais, porque poderá decorrer da alteração da definição de unidade de tempo letivo, uma nova configuração das condições de trabalho dos docentes, importa então considerar – de acordo com o estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – ser esta uma matéria objeto de negociação coletiva de carácter obrigatório (artigo 350.º).

- Não tendo esta matéria sido negociada com os sindicatos representativos dos docentes da Região Autónoma dos Açores, poderá a concretização da definição de uma nova unidade de tempo letivo por parte de algumas escolas, na medida em que resulte na alteração das condições de trabalho dos docentes, configurar-se ferida de inconstitucionalidade.
- A autonomia e a flexibilidade curricular concedida às escolas esbarra na determinação da imposição de que das opções que poderão privilegiar “não pode[rá] resultar um aumento de pessoal docente” (n.º 6 | artigo 6.º), e “nem implicar acréscimo de recursos humanos por parte da unidade orgânica” (n.º 2 | artigo 15.º).
 - Desta imposição resulta claro que a eventual ambição em fazer mais e melhor com os alunos poderá ter que ser à custa do alargamento e da sobrecarga do horário de trabalho dos docentes, pelo que importará apenas motivá-los para que se disponham a trabalhar mais e mais horas (com a mesma remuneração), uma vez que às escolas está vedado o aumento de pessoal docente.
 - É outra via, esta, pela qual se consuma a dimensão economicista da Proposta de diploma em apreciação, que é transversal a todo ele.

3. Plágio do diploma do continente – Decreto-Lei n.º 55/2018, de 06 de julho.

- Um testemunho de seguidismo que redundava num retrocesso naquilo que vinham sendo as opções da Região Autónoma dos Açores a nível do currículo.
 - Só é pena que no plágio que foi feito não se tenha copiado, mantendo com o mesmo esmero, aquilo que estava correto.
 - É disso exemplo a designação da modalidade de ensino não presencial que é anunciada (artigo 5.º), que tem por denominação “ensino a distância” e não a inusitada designação de “ensino básico à distância” que não cabe em nenhuma prática de ensino.

II – Apreciação específica

1. Questões, a nível da organização do currículo, por definir.

- Um aspeto característico transversal à Proposta que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional é o conjunto de questões, do âmbito organizativo, que são deixadas em aberto.
 - Questões que ficam por definir, desde logo porque quem tem a responsabilidade de o fazer – o Governo da Região Autónoma dos Açores, manifestamente não o quer assumir – o que, em certa medida, é cómodo.
 - Além de ser cómodo, concede-se uma imagem de hipotética democraticidade quanto à tomada de decisão na opção por um conjunto vasto de questões.
 - Pena é que, na assunção do exercício dessa democraticidade não tenham sido consultados e envolvidos os pais e encarregados de educação – pelas associações respetivas – na elaboração da Proposta de diploma.
 - Do mesmo modo que, nesse exercício de participação, não foram considerados parceiros válidos para a construção da Proposta de diploma os sindicatos representativos dos docentes.
 - Destas constatações forçoso é inferir-se assumir a Proposta de diploma somente um carácter de aparência de democraticidade, e não mais que isso.
 - A responsabilidade da tomada de decisão sobre um conjunto de questões, assumidamente por definir, é empurrada para todos – que não o proponente do diploma –, a saber: as escolas, os docentes, os pais e os encarregados de educação e até, pasme-se, os alunos.
 - São disso exemplo:
 - As ofertas educativas e formativas da educação básica (artigo 4.º).
 - As modalidades educativas e formativas (artigo 5.º).
 - A autonomia e flexibilidade curricular (artigo 6.º).
 - A carga horária das componentes de currículo ou de formação, áreas disciplinares e disciplinas inscritas nas matrizes curriculares de base (artigo 7.º).
 - A configuração da matriz curricular de escola (artigo 8.º).

- A organização do currículo (artigo 9.º).
- As prioridades e opções curriculares estruturantes, e nomeadamente a organização do funcionamento das disciplinas – que pode ocorrer de um modo trimestral, semestral ou outro (artigo 17.º).
- Matérias de carácter organizativo que necessariamente deveriam ser balizadas, e suportadas por argumentos científico-pedagógicos.
 - Não se quer assumir a responsabilidade de decidir sobre um conjunto de matérias relevantes, provavelmente porque não se está na posse dos conhecimentos de cariz científico e pedagógico suficientes para o fazer, e que sustentem as decisões prementes a tomar.
 - Não é indiferente, nem é irrelevante, saber se uma criança de 7 ou 8 anos de idade deve ter aulas de 45, 50, 60 ou 90 minutos.
 - Não é indiferente, nem é irrelevante, saber se um aluno de 13 ou 14 anos de idade deve ter aulas de 45, 50, 60, 90 ou 120 minutos.
 - Não é indiferente, nem é irrelevante, saber quais as componentes do currículo em que se deve privilegiar aulas de maior ou de menor duração.
 - Não definir estas matérias, e entregar a outros a missão de sobre as mesmas tomar decisões relevantes, é manifestamente assumir uma estratégia de desresponsabilização que é adotada pelo Governo da Região Autónoma dos Açores.
 - Quando não se sabe o que fazer, faz uma Proposta de diploma como esta, pejada de indefinições, entregando a alguém a responsabilidade de decidir sobre matérias de enorme relevância, porque ao certo não se sabe o que fazer.
- Outro aspeto transversal caracterizador da Proposta de diploma é ficarem por regulamentar uma porção assinalável de matérias, remetendo-se para um momento posterior a sua regulamentação, sem consultar nada nem ouvir ninguém.
 - São disso exemplo:
 - O modelo do processo individual do aluno (artigo 2.º).
 - Os cursos de educação e formação de dupla certificação ou de formação profissionalizante (artigo 4.º).

- As ofertas e as modalidades educativas e formativas do ensino básico (artigos 4.º e 5.º).

2. Opções a nível da organização do currículo.

- Da implementação das opções constantes na Proposta de diploma resultará que os alunos que frequentem as escolas da Região Autónoma dos Açores irão realizar percursos curriculares muito distintos.
 - Distintos entre as diversas escolas da Região, e distintos entre as diferentes turmas – ainda que do mesmo ano de escolaridade – no contexto de uma mesma escola.
 - Percursos distintos entre um currículo de cariz geral e globalizante, mais ou menos comum – designado por “ensino básico regular” –, e percursos curriculares diferenciados de índole de especialização – de que são exemplo o “ensino artístico especializado” e o “ensino especializado em desporto” –, ou ainda os percursos de formação profissionalizante.
 - São disso exemplo as ofertas educativas e formativas da educação básica (n.º 2 | artigo 4.º).
 - O ensino básico regular.
 - O ensino artístico especializado.
 - O ensino especializado em desporto.
 - Desde logo é questionável que a par do ensino básico regular surja a oferta de vertentes de ensino especializado, no contexto do ensino básico, que deveria assumir o carácter de uma formação geral, holística e globalizante.
 - A oferta educativa e formativa que contempla percursos curriculares tão distintos encerra em si mesma a preocupação de poder acentuar assimetrias sociais, que em nada concorrem para garantia da “igualdade de oportunidades” e para a “igualdade de acesso à escola pública”, sobretudo a nível da desejável, e consequente, frequência do ensino secundário.
 - Aliás, nesta linha de análise, perspectiva-se poder a oferta do ensino básico compreender cursos de educação e formação que visam o cumprimento da escolaridade obrigatória e a inserção na vida ativa, como sejam os cursos de dupla certificação ou de formação profissionalizante (n.º 3 | artigo 4.º).

- O que é preocupante, e vislumbramos com receio, é a eventualidade do progressivo crescimento da frequência destes cursos por parte dos alunos desta Região Autónoma, com consequências quanto ao acentuar das assimetrias sociais.
- Fator que poderá ser potenciado pela possibilidade de a tomada de decisão sobre a definição do currículo a proporcionar aos alunos do ensino básico poder decorrer da sua própria participação e escolha, tal como previsto no diploma, a saber:
 - “As unidades orgânicas devem promover o envolvimento dos alunos, definindo procedimentos regulares de auscultação e participação dos alunos no desenho de opções curriculares e na avaliação da sua eficácia na aprendizagem.” (n.º 6 | artigo 17.º).
- O que é preocupante, e vislumbramos com receio, é a eventualidade de para um número cada vez maior de alunos o cumprimento da escolaridade obrigatória – definida como a frequência do ensino até aos 18 anos de idade (Lei n.º 85/2009) – se ficar pela conclusão do ensino básico.
- Isto quando seria premente que a Região Autónoma dos Açores assumisse o compromisso de a conclusão da escolaridade obrigatória coincidir com a conclusão do ensino secundário.
 - A este propósito, importa lembrar os índices que à Região Autónoma dos Açores respeitam quanto ao abandono escolar precoce – que se cifra no triplo da média nacional e é três vezes superior ao objetivo definido para alcançar em 2020 –, tendo, porém, sido já assumido pelo Governo da Região Autónoma dos Açores o fracasso no cumprimento de tais metas.

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, Ponta Delgada, 02 de maio de 2019.